



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	32.157-5/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
RESPONSÁVEIS	PEDRO FERREIRA DE SOUZA – PREFEITO EDIMAR RODRIGUES DA SILVA – CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO	MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TCE – ACÓRDÃO Nº 342/2017/TP
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

2.	RAZÕES DO VOTO	9
2.1	Do conhecimento	9
2.2	IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	10
2.2.1	Irregularidade NA 01 Diversos- Gravíssimas – 01 Prefeito	10
2.2.1.1	Análise do Relator	11
2.2.2	Irregularidade NA 01 Diversos- Gravíssimas – 01 Controlador	11
2.2.2.1	Análise do Relator	13
3.	DISPOSITIVO DO VOTO	14





PROCESSO Nº	32.157-5/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
RESPONSÁVEIS	PEDRO FERREIRA DE SOUZA – PREFEITO EDIMAR RODRIGUES DA SILVA – CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO	MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TCE – ACÓRDÃO Nº 342/2017/TP
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

2. RAZÕES DO VOTO

18. No caso sob análise, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, de acordo com o artigo 44 da Lei Complementar nº 269/2007 e com os artigos 89, II, e 148, V, § 6º do Regimento Interno do TCE/MT, motivo pelo qual conheço do presente Monitoramento.

2.1 DO CONHECIMENTO

19. O presente Monitoramento trata da análise do cumprimento da determinação constante no Acórdão nº 342/2017-TP, referente ao Processo nº 14.942-0/2017 – Levantamento, que avaliou a maturidade dos controles internos aplicados na logística da gestão da alimentação escolar, a partir do conhecimento de sua organização e funcionamento, de seus sistemas, programas e projetos, quanto aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, bem como para subsidiar o planejamento de futuras ações de controle a serem desenvolvidas por este Tribunal de Contas.

20. A competência desta Corte de Contas para fiscalizar o cumprimento de suas decisões e dos resultados delas advindos está amparada no art.148 do Regimento Interno – TCE/MT e nos arts. 2º, V, 14, 15 e 16 da Resolução Normativa nº 15/2016, que disciplina:





Regimento Interno – Resolução Normativa nº 14/2007

Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

V. Monitoramentos.

§ 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017)

Resolução Normativa nº 15/2016

Art. 2º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

V. Monitoramentos.

Art. 14. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento.

Art. 15. Será instaurado processo específico de monitoramento do cumprimento de decisão do Tribunal quando houver deliberação expressa em Acórdão, em virtude da relevância da decisão.

Parágrafo único. Os processos específicos de monitoramento serão distribuídos por prevenção ao relator do processo que originou a determinação.

Art. 16. As demais determinações serão acompanhadas pela relatoria conforme distribuição das unidades gestoras fiscalizadas, nos termos do § 4º do art. 11 desta Resolução Normativa.

21. Diante do preenchimento de todos os requisitos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como por estar com a instrução completa e parecer ministerial, conheço do presente Monitoramento e passo a analisar o seu Mérito.

2.2. IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.

2.2.1 Irregularidade NA 01 Diversos – Gravíssimas atribuída ao Prefeito





Responsável: Pedro Ferreira de Souza - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2.
ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Jauru/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2.
ACHADOS DE AUDITORIA

2.2.1.1 Análise do Relator

22. Inicialmente cumpre destacar que a determinação em questão correspondeu a:

Acórdão nº 342/2017 – TP (Processo nº 14.942-0/2017 - Levantamento

Determinação: a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva **no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, a contar da data de publicação desta decisão.

23. Em sua defesa, o Prefeito¹ Pedro Ferreira de Souza justificou que não recebeu nenhum tipo de comunicado de alerta ou citação informando sobre o cumprimento da decisão exarada pelo Acórdão nº 342/2017.

24. No entanto, é cediço que cabe ao gestor tomar conhecimento das decisões do Tribunal de Contas, (a partir de suas publicações), independentemente de serem enviadas ou não pelo canal de comunicação usual do TCE/MT ou de outra forma.

25. É necessário frisar que o levantamento para avaliação do nível de maturidade dos controles internos da gestão de alimentação escolar dos Municípios mato-grossenses foi realizado em 124 municípios; assim entendo que o gestor não pode alegar

¹ Documento Externo nº 3170/2019





desconhecimento das implementações das rotinas dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles na Gestão da Alimentação Escolar, aprovada pela Resolução Normativa nº 34/2016, sendo que o Município participou dos trabalhos que deram origem ao Acórdão nº 342/2017-TP.

26. Sendo assim, considero caracterizada a irregularidade atribuída ao gestor em razão do descumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 342/2017, itens “a” e “b”, de responsabilidade do Sr. Pedro Ferreira de Souza, Prefeito do Município de Jauru.

27. Com relação ao nexos de causalidade, após a análise e comprovação dos fatos, registro que o então gestor, mesmo sabendo de suas obrigações, descumpriu a determinação contida no Acórdão nº 342/2017-TP.

28. Por conseguinte, compartilho dos entendimentos do Ministério Público de Contas e da unidade de instrução, o que enseja a aplicação de multa pelo não cumprimento dos itens “a” e “b” do Acórdão nº 342/2017-TP, de responsabilidade do Prefeito do Município de Jauru, Sr. Pedro Ferreira de Souza, no valor equivalente a **11 (onze) UPFs/MT**, nos termos dos artigos 75, IV da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 286, III, do Regimento Interno do TCE/MT, com gradação dada pelo artigo 3º ,I, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE.

2.2.2 Irregularidade NA 01 Diversos Gravíssimas atribuída ao Controlador Interno

Edimar Rodrigues da Silva - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018
2) NA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).
2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.2.2.1 Análise do Relator





29. Primeiramente, informo que a determinação em exame correspondeu a:

Determinação: b) aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/206, até o final do prazo citado no item anterior;

30. Em relação à irregularidade “b”, sob a responsabilidade do Controlador Interno Edimar Rodrigues da Silva, este informou que não foi comunicado do teor do Acórdão nº 342/2017-TP, e mencionou que o PAAI/2018 - Plano Anual de Auditoria Interna contemplou a realização de Auditoria de Avaliação de Controles Internos na Alimentação Escolar e a posterior elaboração do Plano de Ação para a correção das falhas apresentadas, que serão enviado no relatório periódico ao TCE/MT, no primeiro semestre de 2019.

31. É importante ressaltar que a elaboração dos pareceres periódicos e o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas via sistema Aplic, depende do envio pelo gestor do Plano de Ação para sanar as falhas detectadas na avaliação sobre os controles do sistema de alimentação escolar do ano de 2016.

32. Sendo assim, entendo que o Controlador Interno está monitorando a execução do Plano de Ação, que depende dos gestores, para informar nos pareceres periódicos, que serão encaminhados via sistema Aplic ao Tribunal, a implementação das ações de aperfeiçoamento na Matriz de Riscos e Controles (MRC). Assim, considero a determinação parcialmente cumprida.

33. Desta forma, em dissonância do Ministério Público de Contas e da Unidade de Instrução, entendo desnecessária a aplicação de multa ao Sr. Edimar Rodrigues da Silva, Controlador Interno do Município de Jauru, em razão do descumprimento da determinação no item “b” do Acórdão nº 342/2017.





3. DISPOSITIVO DO VOTO

34. Ante o exposto, e nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 29, inciso XII da Resolução nº 14/2007, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 417/2019, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** para:

I) conhecer do presente Monitoramento, formulado pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, em desfavor da Prefeitura Municipal de Jauru, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Pedro Ferreira de Souza, e do Controlador Interno, Sr. Edimir Rodrigues da Silva;

II) no mérito, declarar o descumprimento dos itens “a” e “b”, da determinação contida no Acórdão nº 342/2017 – TP, irregularidade NA.01_Diversos_Gravíssima 01, ao Prefeito, Sr. Pedro Ferreira de Souza; e o parcial cumprimento do item “b”, de responsabilidade do Controlador Interno Edimir Rodrigues da Silva;

III) aplicar multa, com fundamento no artigo 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 286, III, do Regimento Interno do TCE/MT, com gradação dada pelo art. 3º, I, alínea “a” da Resolução n.º 17/2016, em razão do descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 342/2017 – TP no valor equivalente a **11 (onze) UPFs/MT**, ao Sr. Pedro Ferreira de Souza, Prefeito, em razão da caracterização da irregularidade descrita como NA – 01 DIVERSOS GRAVISSIMA 01, descumprimento de determinação com prazo exarado pelo TCE-MT Acórdão nº 342/2017 – TP itens “a” e “b”;

IV) Determinar:

a) **ao chefe do Poder Executivo**, que cumpra o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução Normativa nº 34/2016 – TCE/MT, para implementar e garantir, de forma contínua e permanente, a eficácia das atividades de controle definidas na MRC, visando





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

mitigar os riscos associados às atividades relevantes, e quando constatadas deficiências nos controles internos administrativos definidos na MRC, elabore um Plano de Ação com objetivo de implementá-los, efetivá-los e/ ou aperfeiçoá-los; e

b) **ao responsável pelo Controle Interno Municipal**, que avalie o funcionamento dos controles internos administrativos implementados pelos gestores, devendo verificar, além da conformidade, a eficácia e a efetividade das atividades de controle definidas na MRC.

35. Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

36. É como voto.

Cuiabá, 07 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

